

Comitê da Basileia para Supervisão Bancária

Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva

Outubro de 2006



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Índice

Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva.....	
Prefácio à revisão.....	
Os Princípios Fundamentais.....	
Precondições para uma supervisão bancária efetiva.....	

Título original: **CORE PRINCIPLES FOR EFFECTIVE BANKING SUPERVISION**

A versão original em inglês da presente publicação, bem como dos demais documentos nela citados, encontra-se disponível no *website* do BIS (<http://www.bis.org>).

© *Bank for International Settlements, Basileia, Suíça. Todos os direitos reservados.*

Pequenos excertos podem ser reproduzidos ou traduzidos, desde que a fonte seja citada.

Essa **não** é uma tradução oficial do Comitê da Basileia ou do Banco de Compensações Internacionais.

*This is **not** an official translation by the Basle Committee or the Bank for International Settlements.*

Tradução livre efetuada por Thais Scattolini Lorena Lungov, baseada em tradução anterior dos 25 Princípios (1997) efetuada pelo servidor Jorge R. Carvalheira, ambos analistas do Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva (Os Princípios Fundamentais da Basiléia)

Prefácio à revisão

1. Esse documento é a versão revista dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva, publicado originalmente em setembro de 1997 pelo Comitê para Supervisão Bancária da Basiléia (o Comitê)¹. Juntamente com a Metodologia dos Princípios Fundamentais², os Princípios Fundamentais têm sido usados pelos países como um padrão de referência para avaliar a qualidade de seus sistemas supervisores e para identificar o trabalho que deve ser realizado futuramente para que se atinja um nível que sirva como base para práticas sólidas de supervisão. A experiência mostrou que a auto-avaliação dos países da conformidade com os princípios fundamentais mostrou-se útil para as autoridades, em particular para identificar imperfeições na regulamentação e na supervisão, e no estabelecimento de prioridades para sua reparação. A revisão dos Princípios Fundamentais da Basiléia fornece uma razão adicional para que os países conduzam essa auto-avaliação. Os Princípios Fundamentais também foram usados pelo FMI e pelo Banco Mundial no contexto do Programa de Verificação do Setor Financeiro (FSAP) para verificar os sistemas e práticas de supervisão bancária dos países. Desde 1997, no entanto, ocorreram mudanças significativas na regulação bancária, muita experiência foi ganha com a implementação dos Princípios Fundamentais em países individuais, e novas idéias, pontos a serem regulamentados e falhas na regulamentação tornaram-se aparentes, freqüentemente resultando em novas publicações do Comitê. Esses desenvolvimentos tornaram necessária uma atualização dos Princípios Fundamentais e da Metodologia de verificação associada.

2. Na condução desta revisão dos Princípios Fundamentais e de sua Metodologia, o Comitê foi motivado pelo desejo de assegurar continuidade e comparabilidade com a estrutura de 1997. A estrutura de 1997 funcionou bem e é vista como havendo resistido ao teste do tempo. Portanto, a intenção não foi a de reescrever radicalmente os Princípios Fundamentais, mas em vez disso, deter-se nas áreas onde são necessários ajustes à estrutura existente para assegurar a continuidade da sua relevância. De forma alguma esta revisão discute a validade do trabalho anterior já executado, e menos ainda as agendas de reforma e verificação baseadas na estrutura de 1997.

3. Outro objetivo da revisão foi aumentar, onde possível, a consistência entre os Princípios Fundamentais e os padrões correspondentes para títulos e seguros



BANCO CENTRAL DO BRASIL

assim como para a prevenção à lavagem de dinheiro e transparência. No entanto, princípios fundamentais setoriais foram planejados para concentrar-se em áreas-chave de risco e em prioridades da supervisão, que são diferentes para cada setor, e diferenças legítimas precisam permanecer.

4. Na realização desta revisão, o Comitê consultou frequentemente o *Core Principles Liaison Group* (Grupo de Cooperação para os Princípios Fundamentais, um grupo de trabalho que reúne regularmente altos representantes dos países membros do Comitê, autoridades supervisoras não pertencentes ao G-10, o FMI e o Banco Mundial), usando o trabalho desse grupo como base. Durante a preparação das versões preliminares o comitê consultou outros organismos internacionais que estabelecem padrões: o IAIS, o IOSCO, o FATF e o CPSS. Grupos de supervisores regionais foram convidados para tecer comentários.³ Antes de finalizar o texto, o Comitê realizou uma ampla consulta às autoridades supervisoras nacionais, bancos centrais, associações internacionais de comércio, meio acadêmico e outras partes interessadas.

Os Princípios Fundamentais

5. Os Princípios Fundamentais são uma estrutura de padrões mínimos para práticas sólidas de supervisão e são considerados universalmente aplicáveis.⁴ O Comitê elaborou os Princípios Fundamentais e a Metodologia como sua contribuição para o fortalecimento do sistema financeiro global. Debilidades no sistema bancário de um país, desenvolvido ou não, podem ameaçar a estabilidade financeira tanto dentro do país como internacionalmente. O Comitê acredita que a implementação dos Princípios Fundamentais por todos os países seria um passo significativo na direção de melhorar a estabilidade financeira doméstica e internacional além de fornecer uma boa base para o posterior desenvolvimento de sistemas efetivos de supervisão.

6. Os Princípios Fundamentais da Basileia definem 25 princípios que são necessários para que um sistema de supervisão seja efetivo. Esses princípios podem ser separados em sete grupos: objetivos, independência, poderes, transparência e cooperação (princípio 1); autorização e estrutura (princípios 2 a 5); regulação prudencial e requerimentos (princípios 6 a 18); métodos de supervisão bancária contínua (princípios 19 a 21); contabilidade e divulgação (princípio 22); ações corretivas e poderes formais dos supervisores (princípio 23); supervisão consolidada e entre países (princípios 24 e 25). Os princípios são:⁵



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Princípio 1 – Objetivos, independência, poderes, transparência e cooperação: Um sistema efetivo de supervisão bancária terá as responsabilidades e os objetivos de cada autoridade envolvida na supervisão de organizações bancárias claramente definidas. Cada uma dessas autoridades deve possuir independência operacional, processos transparentes, governança sólida e recursos adequados, e deve ser responsabilizada pelo desempenho de suas atribuições. Uma estrutura legal apropriada à supervisão bancária também é necessária, incluindo dispositivos relacionados às autorizações para o estabelecimento das organizações bancárias e à sua supervisão contínua; poderes voltados para a verificação de conformidade com as leis e com as preocupações de segurança e solidez; e proteção legal para os supervisores. Devem existir mecanismos para a troca de informações entre supervisores e proteção da confidencialidade de tais informações.

Princípio 2 – Atividades permitidas: As atividades que serão permitidas às instituições que são autorizadas a funcionar como bancos e estão sujeitas à supervisão precisam ser claramente definidas e o uso da palavra “banco” em nomes deve ser controlado da melhor forma possível.

Princípio 3 – Critério para Autorização de Funcionamento: A autoridade que concede permissão de funcionamento deve ter o poder de determinar critérios e rejeitar requerimentos de estabelecimentos que não atinjam o padrão determinado. O processo de autorização deve consistir, no mínimo, de uma avaliação da estrutura de propriedade e da governança do banco e do grupo ao qual pertence, incluindo a adequação e as propriedades dos membros do Conselho e da alta administração, seus planos estratégicos e operacionais, controles internos e gerenciamento de riscos, e sua condição financeira projetada, incluindo a sua estrutura de capital. Se o proprietário ou a organização controladora proponente for um banco estrangeiro, deve ser obtido o consentimento prévio do supervisor do país de origem antes que a autorização de funcionamento seja concedida.

Princípio 4 – Transferência Significativa de Propriedade: O supervisor tem o poder de revisar e rejeitar qualquer proposta de transferência significativa de propriedade ou controle de interesses mantidos direta ou indiretamente pelos bancos para terceiros.

Princípio 5 – Grandes Aquisições: O supervisor tem o poder de revisar, usando critérios pré-estabelecidos, grandes aquisições ou investimentos que um banco pretenda fazer, incluindo o estabelecimento de operações no exterior,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

assegurando que filiais ou estruturas corporativas não exponham o banco a riscos indevidos ou dificultem uma supervisão efetiva.

Princípio 6 – Adequação de Capital: Os supervisores devem estabelecer requerimentos mínimos prudentes e apropriados de adequação de capital aos bancos, que reflitam os riscos aos quais o banco está submetido, e devem definir os componentes de capital, tendo em mente sua habilidade de absorver perdas. Ao menos para bancos internacionalmente ativos, esses requerimentos não devem ser inferiores aos estabelecidos no requerimento aplicável do Acordo da Basileia.

Princípio 7 – Processo de gerenciamento de riscos: Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos e grupos bancários adotam um processo abrangente de gerenciamento de riscos (incluindo participação do Conselho e da alta administração) para identificar, avaliar, monitorar e controlar ou mitigar todos os riscos materiais e para verificar a adequação de seu capital frente ao seu perfil de risco. Esses processos devem ser proporcionais ao porte e à complexidade da instituição.

Princípio 8 – Risco de Crédito: Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos possuem processos de gerenciamento de risco de crédito que levam em consideração o perfil de risco da instituição, com políticas prudentes e procedimentos para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de crédito (incluindo o risco de contraparte). Isso inclui a concessão de empréstimos e a realização de investimentos, a avaliação da qualidade de tais empréstimos e investimentos, e o gerenciamento contínuo das carteiras de empréstimos e de investimentos.

Princípio 9 – Ativos problemáticos, provisões e reservas: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos estabelecem e seguem políticas e processos adequados para gerenciar ativos problemáticos e para avaliar a adequação de provisões e reservas.

Princípio 10 – Limites para grandes exposições: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos que permitam aos gestores a identificação e o gerenciamento de concentrações dentro da carteira, e os supervisores devem estabelecer limites prudentes para restringir exposições bancárias a contrapartes isoladas ou a grupos de contrapartes conectadas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Princípio 11 – Exposições a partes relacionadas: Com o objetivo de prevenir abusos originados das exposições (tanto nas contas patrimoniais como nas de compensação) a partes relacionadas e para tratar o conflito de interesses, os supervisores devem impor o requerimento de que as exposições a companhias e indivíduos relacionados sejam limitadas; que essas exposições sejam efetivamente monitoradas; que medidas apropriadas sejam tomadas para controlar ou mitigar os riscos; e que a baixa contábil dessas exposições seja feita de acordo com políticas e processos padronizados.

Princípio 12- Riscos país e de transferência: Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos possuem políticas e processos adequados para identificar, medir, monitorar e controlar o risco país e o risco de transferência em seus empréstimos internacionais e atividades de investimento, e para manter provisões e reservas adequadas para se resguardarem desses riscos.

Princípio 13 – Riscos de Mercado: Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos possuem políticas e processos adequados para identificar, medir, monitorar e controlar de forma precisa os riscos de mercado; os supervisores devem possuir poderes para impor limites específicos e/ou impor um requerimento de capital específico sobre exposições a risco de mercado, se for necessário.

Princípio 14 – Risco de Liquidez: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam uma estratégia de gerenciamento de liquidez que leva em conta o perfil de risco da instituição, com políticas e processos prudentes para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de liquidez, e para gerenciar a liquidez diariamente. Os supervisores devem exigir que os bancos possuam planos de contingência para resolver problemas de liquidez.

Princípio 15 – Risco operacional: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos de gerenciamento para identificar, avaliar, monitorar e controlar/mitigar o risco operacional. Essas políticas e processos devem ser compatíveis com o porte e a complexidade do banco.

Princípio 16 – Risco de taxa de juros no banking book: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam sistemas efetivos para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de taxa de juros no *banking book*, incluindo uma estratégia bem definida que tenha sido aprovada pelo Conselho e implementada pela alta administração; esses controles devem estar de acordo com o tamanho e a complexidade de tal risco.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Princípio 17 – Controles internos e auditoria: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam controles internos adequados ao porte e complexidade de seus negócios. Isso deve incluir regras claras para delegação de autoridade e responsabilidade; separação das funções que envolvem decisões para a assunção de compromissos pelo banco, que dispõem de seus fundos, e que contabilizam seus ativos e passivos; reconciliação desses processos; proteção dos ativos do banco; e funções de auditoria interna independente e de verificação de conformidade apropriadas para testar a aderência a esses controles bem como a leis e regulamentos aplicáveis.

Princípio 18 – Integridade do setor bancário: Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos adequados, incluindo regras rígidas do tipo “conheça seu cliente”, que promovem altos padrões éticos e profissionais no setor financeiro e evitam que o banco seja usado, intencionalmente ou não, para atividades criminosas.

Princípio 19 – Abordagem do supervisor: Um sistema de supervisão bancária efetivo requer que os supervisores desenvolvam e mantenham uma compreensão completa das operações dos bancos individuais e das organizações bancárias, e também do sistema bancário como um todo, concentrando-se em segurança e solidez, e na estabilidade do sistema bancário.

Princípio 20 – Técnicas de Supervisão: Um sistema de supervisão bancária efetivo deve consistir de supervisão direta e indireta, além de contatos regulares com a administração do banco.

Princípio 21 – Relatórios para a supervisão: Os supervisores devem possuir meios de coletar, rever e analisar relatórios prudenciais e informações estatísticas dos bancos tanto em bases individuais como consolidadas, e meios de realizar uma verificação independente desses relatórios, através de seus exames diretos (na instituição) ou do uso de especialistas externos.

Princípio 22 – Contabilidade e divulgação: Os supervisores devem se assegurar de que cada banco mantém registros adequados realizados de acordo com políticas e práticas contábeis amplamente aceitas internacionalmente, e publique regularmente informações que reflitam fielmente sua condição financeira e sua rentabilidade.

Princípio 23 – Ações corretivas e os poderes dos supervisores: Os supervisores devem ter ao seu dispor uma gama adequada de ferramentas de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

supervisão para demandar ações corretivas em tempo hábil. Isto inclui o poder de, quando apropriado, caçar a licença de funcionamento do banco, ou recomendar a sua revogação.

Princípio 24 – Supervisão consolidada: Um elemento essencial em supervisão bancária é a supervisão consolidada do grupo bancário, monitorando adequadamente e, quando apropriado, aplicando normas prudenciais a todos os tipos de negócios conduzidos mundialmente pelo grupo.

Princípio 25 – Relações entre supervisores domésticos e do exterior – A supervisão consolidada além das fronteiras do país exige cooperação e troca de informações entre os supervisores domésticos e os vários outros supervisores envolvidos, principalmente os supervisores bancários do país receptor. Os supervisores bancários devem requerer que as operações locais de bancos estrangeiros sejam conduzidas nos mesmos padrões requeridos para as instituições domésticas.

7. Os Princípios Fundamentais são neutros com relação a diferentes estilos de supervisão, desde que os principais objetivos sejam atingidos. Os Princípios não foram concebidos para cobrir todas as necessidades e circunstâncias de todos os sistemas bancários. Em vez disso, circunstâncias específicas de cada país serão consideradas de forma mais apropriada no contexto de avaliações do sistema e no diálogo entre avaliadores e autoridades do país.

8. Autoridades nacionais devem aplicar os Princípios na supervisão de todas as organizações bancárias sob sua jurisdição.⁶ Países individuais, em particular aqueles com mercados e instituições avançadas, podem ampliar os Princípios para atingir melhores práticas de supervisão.

9. Um alto grau de conformidade com os Princípios deve promover a estabilidade financeira de uma forma geral; no entanto, não vai garanti-la, nem vai prevenir a falência de bancos individuais. A supervisão bancária não pode, e não deve, fornecer a garantia de que os bancos não falirão. Em uma economia de mercado, falências são parte do risco a correr.

10. O Comitê mantém-se pronto para encorajar o trabalho em nível nacional para implementar os Princípios junto com outros órgãos supervisores e partes interessadas. O Comitê convida as instituições financeiras internacionais e agências doadoras a usar os Princípios quando prestarem assistência a países



BANCO CENTRAL DO BRASIL

individuais para fortalecer os seus sistemas de supervisão. O Comitê continuará a colaborar estreitamente com o FMI e o Banco Mundial no monitoramento da implementação dos padrões prudenciais do Comitê. O Comitê compromete-se também a reforçar sua interação com supervisores dos países não pertencentes ao G-10.

Pré-condições para uma supervisão bancária efetiva

11. Um sistema efetivo de supervisão bancária precisa ser baseado num certo número de elementos externos, ou pré-condições. Essas pré-condições, embora na maior parte estejam fora da jurisdição direta dos supervisores, na prática têm um impacto direto na efetividade da supervisão. Se existirem falhas nessas pré-condições, os supervisores devem comunicá-las ao governo, assim como as repercussões negativas potenciais ou reais para os objetivos da supervisão. Os supervisores devem também reagir, como parte de seu trabalho normal com o objetivo de mitigar os efeitos dessas dificuldades sobre a eficiência da regulação e da supervisão dos bancos. Esses elementos externos incluem: políticas macroeconômicas sólidas e sustentáveis; uma estrutura pública bem desenvolvida; disciplina de mercado efetiva; e mecanismos para fornecer um nível apropriado de proteção sistêmica (ou rede de segurança pública).

12. Políticas macroeconômicas sólidas precisam ser a base de um sistema financeiro estável. Isso não é da competência de supervisores bancários. No entanto, os supervisores precisarão reagir se perceberem que as políticas existentes estão prejudicando a segurança e a solidez do sistema bancário.

13. Uma infra-estrutura pública bem desenvolvida precisa incluir os seguintes elementos que, se não forem adequadamente fornecidos, podem contribuir para o enfraquecimento dos sistemas financeiros e dos mercados, ou frustrar a sua melhoria: um sistema de leis comerciais, incluindo leis sobre empresas, falência, contratos, proteção ao consumidor e propriedade privada, que seja consistentemente reforçada e forneça um mecanismo justo para a resolução de disputas; princípios e regras contábeis amplos e bem definidos, que angariem grande aceitação internacional; um sistema de auditoria independente para empresas de grande porte, para assegurar que os usuários dos relatórios financeiros, incluindo bancos, tenham garantia independente de que a contabilidade fornece uma visão verdadeira e justa da posição financeira da empresa e é preparada de acordo com princípios de contabilidade estabelecidos, podendo os auditores ser responsabilizados pelo seu trabalho; um sistema



BANCO CENTRAL DO BRASIL

judiciário eficiente e independente, e profissões bem regulamentadas de contabilidade, auditoria e direito; regras bem definidas e supervisão adequada para outros mercados financeiros, e se apropriado, para seus participantes; e um sistema de pagamentos e compensações seguro e eficiente, em que o risco de contraparte seja controlado, para a liquidação de transações financeiras.

14. Uma disciplina de mercado efetiva depende, em parte, de adequado fluxo de informação para os participantes do mercado, de incentivos financeiros apropriados para recompensar instituições bem administradas, e de mecanismos que assegurem que investidores não fiquem imunes às conseqüências de suas decisões. Entre os problemas a serem tratados estão a governança corporativa e a garantia de que informações precisas, significativas, transparentes e tempestivas sejam fornecidas pelos devedores aos investidores e credores. Os sinais do mercado podem ser distorcidos e a disciplina prejudicada se governos procurarem influenciar ou sobrepor-se a decisões comerciais, particularmente decisões de fornecimento de empréstimos, para atingir objetivos de política pública. Nessas circunstâncias é importante que, caso sejam fornecidas garantias para tais empréstimos, elas sejam divulgadas e sejam feitos acordos para compensar as instituições financeiras quando a política de empréstimos deixar de existir.

15. Em geral, decidir sobre o nível apropriado de proteção sistêmica é uma questão política a ser considerada pelas autoridades competentes (incluindo o Banco Central), particularmente nos pontos em que ela possa resultar no comprometimento de fundos públicos. Normalmente os supervisores terão um papel a cumprir devido ao seu profundo conhecimento das instituições envolvidas. É importante estabelecer uma distinção clara entre o papel da proteção sistêmica (ou rede de proteção) e a supervisão do dia-a-dia das instituições solventes. Ao lidar com questões sistêmicas, será necessário considerar, de um lado, os riscos à confiança no sistema financeiro, e o possível contágio que possa afetar instituições sólidas e, por outro lado, a necessidade de minimizar a distorção dos sinais e da disciplina do mercado.⁷ Em vários países, a estrutura para proteção sistêmica inclui um sistema de seguro de depósito. Se esse sistema for projetado cuidadosamente, de forma a limitar o seu mau uso (moral hazard), ele pode contribuir para a confiança pública no sistema, limitando portanto o contágio dos bancos com problemas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 O Comitê para Supervisão Bancária da Basiléia é um comitê de autoridades de supervisão bancária estabelecido em 1975 pelos Presidentes dos bancos centrais dos países do G-10. É constituído por autoridades de supervisão bancária e bancos centrais da Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos. Usualmente reúne-se no Banco de Compensações Internacionais, na Basiléia, onde está localizada sua secretaria permanente.

2 Além dos próprios Princípios, o Comitê desenvolveu orientações mais detalhadas sobre a verificação da conformidade com Princípios individuais, no documento *Metodologia para os Princípios Fundamentais*, publicado pela primeira vez em 1999 e também atualizado como parte desta revisão.

3 O *Arab Committee on Banking Supervision* (Comitê Árabe de Supervisão Bancária), a *Association of Supervisors of Banks of the Americas – ASBA* (Associação de Supervisores de Bancos das Américas), o *Caribbean Group of Banking Supervisors* (Grupo Caribenho de Supervisores Bancários), o *EMEAP Working Group on Banking Supervision* (EMEAP Grupo de Trabalho sobre Supervisão Bancária), o *Group of Banking Supervisors from Central and Eastern European Countries* (Grupo de Supervisores Bancários dos países da Europa Central e Oriental), o *Group of Frenchspeaking Banking Supervisors* (o Grupo de Supervisores Bancários de Língua Francesa), o *Gulf Cooperation Council Banking Supervisors’ Committee* (Comitê do Conselho de Cooperação de Supervisores Bancários do Golfo), o *Islamic Financial Services Board* (Conselho Islâmico de Serviços Financeiros), o *Offshore Group of Banking Supervisors* (Grupo de Supervisores Bancários Offshore), o *Regional Supervisory Group of Central Asia and Transcaucasia* (Grupo Supervisor Regional da Ásia Central e da Transcaucásia), o *SADC Subcommittee of Bank Supervisors* (Subcomitê de Supervisores Bancários), o *SEANZA Forum of Banking Supervisors* (Forum de Supervisores Bancários), o *Committee of Banking Supervisors in West and Central Africa* (Comitê de Supervisão Bancária na África Central e do Oeste) e a *Association of Financial Supervisors of Pacific Countries* (Associação de Supervisores Financeiros dos Países do Pacífico).

4 Os Princípios Fundamentais são concebidos como uma estrutura voluntária de padrões mínimos para práticas sólidas de supervisão; as autoridades nacionais são livres para colocar em prática medidas suplementares que considerem necessárias para atingir uma supervisão efetiva em suas jurisdições.

5 Definições e explicações adicionais às contidas nos Princípios são fornecidas no documento *Metodologia dos Princípios Fundamentais*.

6 Em países onde instituições financeiras não-bancárias oferecem serviços de depósito e empréstimos similares aos dos bancos, vários dos Princípios estabelecidos neste documento seriam apropriados a essas instituições. No entanto, aceita-se que algumas dessas categorias de instituições possam ser reguladas de forma diferente dos bancos, desde que elas não recebam, coletivamente, uma proporção significativa de depósitos do sistema financeiro.

7 Veja BCBS, *Supervisory guidance on dealing with weak banks (Diretivas de supervisão para lidar com bancos fracos)*, março de 2002.